



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023330-61.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes PM - WEVITON RODRIGO ELIAS DOS SANTOS e ANDREIA APARECIDA DA SILVA, é apelado ASSOCIAÇÃO LITERÁRIA E EDUCATIVA SANTO ANDRÉ ALESA - INSTITUTO SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1023330-61.2022.8.26.0576

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: WEVITON RODRIGO ELIAS DOS SANTOS e OUTRA

Apelada: ASSOCIAÇÃO LITERÁRIA E EDUCATIVA SANTO ANDRÉ
ALESA - INSTITUTO SANTO ANDRÉ

Ação: Embargos à Ação Monitória

Comarca: São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível

Juíza prolatora: Luciana Conti Puia

Voto nº 8.186

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
Embargos monitórios. Sentença de rejeição.
Insurgência dos embargantes.

- Prescrição. Prazo quinquenal. Art. 206, § 5º,
do CPC. Não consumação. Ausência de inércia
da embargada. Adoção de todas as providências
possíveis para concluir o ciclo citatório.
Embargantes que mudaram de endereço.
Demora que não pode ser atribuída quer à
inércia da embargada, quer aos serviços
judiciários. Prescrição não caracterizada.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO
interposto por **WEVITON RODRIGO ELIAS DOS SANTOS e
OUTRA** contra a r. sentença de fls. 210/212, de rejeição dos
EMBARGOS À MONITÓRIA por eles opostos contra

ASSOCIAÇÃO LITERÁRIA E EDUCATIVA SANTO ANDRÉ ALESA - INSTITUTO SANTO ANDRÉ.

Em razões recursais (fls. 216/221), os apelantes sustentam que a citação ocorreu depois do prazo de 10 dias previsto no art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil; que a apelada forneceu endereços equivocados e postulou diligências infrutíferas; que a demora na citação não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça e não se aplica ao caso o enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 222/224 e 245/246) e respondido, com pedido de majoração dos honorários advocatícios (fls. 229/235).

II. Fundamentação

II.1. Segundo relato inaugural, as partes se vincularam por força de contrato de prestação de serviços educacionais. Os apelantes, genitores dos alunos ANA LUIZA ALVES DOS SANTOS, JOÃO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS e JOÃO VICTOR ALVES DOS SANTOS, teriam deixado de pagar algumas contraprestações mensais (fl. 4). Os embargantes opuseram embargos à monitória, rejeitados na origem.

II.2. É de cinco anos o prazo prescricional aplicável para a pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, nos termos do que dispõe o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. No caso, a demanda foi ajuizada em 9/5/2022 e, em 16/5/2022, foi determinada a citação. A prescrição quinquenal

foi afastada porque a apelada promoveu diligências a fim de viabilizar a citação dos embargantes.

Nos termos do art. 202 do Código Civil, uma das causas da interrupção da prescrição é o despacho que ordena a citação. O Código de Processo Civil complementa a previsão ao estabelecer, no art. 240, incisos I e II, que essa interrupção retroage à data do ajuizamento da demanda, desde que o autor adote as providências necessárias para viabilizar a citação no prazo de 10 dias do ajuizamento.

Análise franca dos atos processuais praticados desde o ajuizamento permite constatar que a apelada adotou todas as providências possíveis para citar os apelantes. Com efeito, a primeira tentativa de citação ocorreu no endereço que consta do contrato (fls. 28 e 106) e, depois de infrutífera a apelada diligenciou para obter o endereço atualizado dos apelantes.

Em tais condições, não houve quer demora da apelada, quer entraves burocráticos do Poder Judiciário.

Em suma, a sentença se mantém inabalável frente aos argumentos expostos pelos apelantes. Diante do integral decaimento experimentado pelos recorrentes, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 15% para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação os honorários por eles devidos ao advogado da apelada.

III. Conclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora